

4 — En application des dispositions de l'article 23, paragraphe 2, de la Convention, la République d'Azerbaïdjan déclare que le Ministère de la Justice de la République d'Azerbaïdjan est compétent pour délivrer les certificats d'adoption.

5 — En application des dispositions de l'article 25 de la Convention, la République d'Azerbaïdjan déclare qu'elle ne sera pas tenue de reconnaître les adoptions faites conformément à un accord comme visé à l'article 39, paragraphe 2, auquel la République d'Azerbaïdjan n'est pas partie.»

Tradução

1 — Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, o Ministério da Justiça da República do Azerbaijão é designado como autoridade central.

2 — Nos termos dos artigos 17.º, 21.º e 28.º da Convenção, a República do Azerbaijão declara que apenas poderão abandonar o território da República do Azerbaijão as crianças adoptadas mediante a decisão obrigatória tomada por um tribunal.

3 — Nos termos do artigo 22, n.º 4, da Convenção, a República do Azerbaijão declara que a adopção de crianças cuja residência habitual se situe no território da República do Azerbaijão só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da Convenção.

4 — Nos termos do artigo 23.º, n.º 2, da Convenção, a República do Azerbaijão declara que o Ministério da Justiça da República do Azerbaijão tem competências para emitir os certificados de adopção.

5 — Nos termos do artigo 25.º da Convenção, a República do Azerbaijão declara que não ficará sujeita a reconhecer as adopções concluídas com base nos acordos assinados nos termos do artigo 39.º, n.º 2, dos quais a República do Azerbaijão não seja Parte.

A Convenção, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, apenas produzirá efeitos relativamente às relações entre o Azerbaijão e os Estados Contratantes que não apresentaram objecção à adesão no prazo de seis meses após a recepção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, o período de seis meses decorreu de 1 de Agosto de 2004 a 2 de Fevereiro.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de Fevereiro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 488/2006

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Março de 2004, a Grécia depositou o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres em 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

O Convénio entrou em vigor para a Grécia em 4 de Março de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 489/2006

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Fevereiro de 2004, a Colômbia depositou o seu instrumento de ratificação do Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 490/2006

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Maio de 2003, a República da Guiné depositou o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, concluído em Londres no dia 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 491/2006

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Janeiro de 2005, a Dominica depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas